

Ccent. 31/2023
OZ Energia / Digal

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 31/2023 – OZ Energia / Digal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela OZ Energia, S.A. (“OZ Energia” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Digal, S.A. (“Digal” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas são, nos termos da notificação apresentada, as seguintes:
 - **OZ Energia** – detém a OZ Energia Gás, S.A., a OZ Energia Fuels, Unipessoal, Lda., a OZ Energia Jet, Unipessoal, Lda., a OZ Energia Canalizado, Lda., e 50% do capital social da Digal. Dedicar-se à comercialização de produtos petrolíferos, sobretudo gás propano e butano. Comercializa ainda gasolina para aviação nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, tal como combustíveis rodoviários. Tem terminais marítimos em Lisboa e Aveiro.² A OZ Energia é detida pela Manuel Champalimaud SGPS, S.A., *holding* familiar presente em vários setores da economia, incluindo energia, logística portuária, indústria de moldes, indústria de plásticos, turismo e agroindústria. O Grupo Manuel Champalimaud é ainda o maior acionista português nos CTT – Correios de Portugal, S.A., com uma participação qualificada de 13,54%.³

¹A OZ Energia já exerce controlo conjunto sobre a Digal, que passará a controlo exclusivo na sequência da operação notificada. A operação notificada tem por base [Confidencial – teor de contrato].

² Mais concretamente, as atividades da OZ Energia são as seguintes: (i) (GPL) distribuição e comercialização de gás embalado em Portugal, atuando também no mercado a granel, no mercado do GPL canalizado e comercialização de GPL auto; (ii) (Fuels) distribuição grossista e retalho de combustíveis líquidos; (iii) (JET) combustíveis para aviação, operando e detendo infraestruturas nos três principais aeroportos portugueses; (iv) (Biomassa) comercialização de *pellets* e dos correspondentes equipamentos de queima no segmento doméstico e terciário; e (v) (Tancagem) detém um terminal marítimo situado na Trafaria (Almada) que suporta quer a sua própria atividade relacionada com a tancagem e enchimento de GPL embalado e a granel, quer as necessidades de terceiros relacionadas com a tancagem de *Slops* e Biodiesel; opera em regime de subconcessão um terminal em Aveiro onde faz receção de GPL por navio e por cisterna e enchimento de garrafas de butano e propano e expedição de GPL a granel e embalado.

³ O Grupo Manuel Champalimaud controla, ainda, as seguintes entidades: (i) GLN Advanced Solutions, S.A., que detém a GLN Plast, S.A., a GLN Molds, S.A., a FAMOLDE - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MOLDES, S.A., e a GLN México Sociedad de Responsabilidad Limitada de Capital Variable, dedicadas ao desenvolvimento e fabrico de moldes técnicos de alta precisão e à injeção de peças plásticas complexas e, recentemente, ao desenvolvimento de componentes decorativos e funcionais para interiores de automóveis; (ii) Silos de Leixões Unipessoal, Lda., que se dedica à logística agroalimentar, estando a sua infraestrutura integrada no perímetro do Porto de Leixões, nomeadamente transporte e a armazenagem de granéis

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2022, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de €[>100] milhões a nível mundial.

- **Digal** – ativa na distribuição e comercialização de gás de petróleo liquefeito (GPL) nos formatos de gás embalado, canalizado e a granel, tendo ainda, residualmente, outras atividades, designadamente a comercialização de painéis solares térmicos.⁴

O volume de negócios realizado pela Digal, no ano de 2022, foi de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”)⁵, apresentado *infra*, em secção própria.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. A atividade da Adquirida está concentrada no setor do gás de petróleo liquefeito (GPL), nomeadamente na distribuição e comercialização de GPL embalado, a granel e canalizado

agroalimentares, servindo comerciantes nacionais e internacionais e as indústrias de alimentação humana e animal; (iii) Sogolfe - Empreendimentos Turísticos, Sociedade Unipessoal, Lda., que desenvolve atividades de lazer, sendo detentora do Family Golf Park, empreendimento de animação turística; (iv) Agrícola de São Barão Unipessoal, Lda., e Cela - Agro-Pecuária, Lda., tendo como atividades principais a silvicultura e a cinegética, explorando a Herdade da Cela, a Herdade dos Namorados e Cação e a Herdade dos Boisões; e (v) Sogestão – Administração e Gerência, S.A., para o desenvolvimento de projetos imobiliários.

⁴ A Digal é uma *holding* que controla as seguintes subsidiárias: Digal – Distribuição e Comércio, S.A., e Multigás – Sociedade Comercial e Distribuidora de Gás, Unipessoal, Lda. A primeira destas subsidiárias detém os negócios de gás propano canalizado associado a uma carteira de clientes ligados por contadores associados a uma rede própria; comercializa GPL embalado, utilizando para tal a linha de enchimento de butano; tem *franchise* da Campingaz embalado; e comercializa painéis solares; a segunda subsidiária é arrendatária de parques de garrafas e de uma loja, sita em Algueirão. A atividade da Digal compreende o circuito desde a aquisição nos mercados nacionais ou internacionais de GPL, até à sua distribuição e comercialização. A Digal também comercializa painéis solares, representando essa atividade uma parcela muito limitada da sua atividade. Por último, a Digal comercializa residualmente produtos de aquecimento térmico doméstico (a saber, comercialização de *pellets*, estufas de *pellets* e queimadores de *pellets*, adquiridos à OZ Energia), atividade esta muito marginal no universo das atividades da Digal — o valor das vendas da Digal neste segmento foi de apenas €[Confidencial – dados internos] em 2022 —, dispensando-se qualquer referência adicional à mesma na presente decisão.

⁵ S-AdC/2023/2424, de 23 de junho.

- para os seus clientes, dispondo ainda de uma atividade residual de comercialização de equipamentos solares.
6. Os gases de petróleo liquefeitos, butano e propano, cobrem gamas de usos finais idênticos e por isso são intersubstituíveis entre si. Tanto a AdC⁶ como a Comissão Europeia⁷ têm considerado que, em função do modo de distribuição, ou seja, embalado em garrafa, a granel ou canalizado, o GPL possa ser separável em mercados de produto distintos, atenta a existência de especificidades relacionadas com a escala do consumo – a mudança da garrafa para o consumo a granel só se torna económica para consumos maiores –, e custos de mudança – o acesso ao consumo por canalização exige instalações específicas que implicam investimentos pelos clientes finais. É também pela existência de custos de mudança que a AdC tem separado o GPL do gás natural, ainda que os usos finais de ambos os gases sejam idênticos, posição essa que foi confirmada pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão sobre o sector do GPL⁸.
 7. Por sua vez, no que respeita à atividade da comercialização de equipamentos solares da Adquirida, tendo em conta a prática decisória da AdC⁹, a mesma enquadra-se no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis.
 8. Deste modo, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, a Notificante propõe os seguintes mercados de produto relevantes:
 - (a) Mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado;
 - (b) Mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel;
 - (c) Mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado; e
 - (d) Mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis.
 9. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de produto relevantes, a Notificante, tendo em conta o facto de a Digal distribuir e comercializar GPL apenas em Portugal continental, considera desnecessário proceder a uma delimitação mais restrita do mercado, ou averiguar em que medida os mercados insulares dos Açores e da Madeira seriam

⁶ Cf. decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 10/2009 – EXPLORER II / GASCAN, de 29.04.2009, Ccent. 24/2013 – ECS / Gásriba, de 09.09.2013, Ccent. 31/2009 – Gestmin / Negócios do GPL, Lubrificantes e combustíveis de Aviação da GALP, de 23.10.2009, Ccent. 2/2017 – OZ Energia*Arcolgeste / TDARcol, de 23.03.2017, e Ccent. 39/2017 – RUBIS / Ativos Repsol, de 27.09.2018.

⁷ Cf. decisões da Comissão Europeia relativas aos processos M.3664 – Repsol Butano/Shell Gass (LPG), de 9.03.2005, M.7473 – Zentraleuropa Lpg Holding/Total Hungaria, de 08.01.2015, M.7311 – MOL/ENI Ceska/ENI Romania/ENI Slovensko, de 24.09.2014, e M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia, de 31.10.2008.

⁸ Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4/01/2016, proferida no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR, pp. 58-61, 185-186 e 189.

⁹ Cf. decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 35/2021 – Greenvolt / Profit Energy, de 10/8/2021, Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa / Energia Própria, de 02.12.2010, e Ccent. 2/2011 – EDP Serviços / Home Energy, de 21.02.2011.

suscetíveis de constituir mercados geograficamente separados, propondo que se deixe em aberto a exata delimitação desses mercados.

10. A AdC tem considerado os mercados da distribuição e comercialização de GPL em Portugal continental como sendo separados em relação às regiões autónomas de Açores e Madeira¹⁰. No que respeita à distribuição em modo a granel e canalizado, a AdC já considerou dimensões regionais mais restritas, em função da implantação das atividades em causa, em particular dos armazenamentos que davam suporte a essas atividades¹¹.
11. Atendendo ao facto da presente operação não suscitar problemas concorrenciais independentemente da exata delimitação geográfica considerada, a AdC analisará os efeitos da operação de concentração tendo por referência o território nacional.
12. Do mesmo modo, e no que respeita à definição geográfica do mercado de comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, a Notificante propõe que esta possa ser deixada em aberto, atendendo a que a presente operação de concentração não é suscetível de gerar qualquer tipo de preocupações de natureza jusconcorrencial nesse mercado.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. Em Portugal, os canais de distribuição de GPL embalado e a granel são muito concentrados. Nesses dois canais de distribuição, os principais operadores, a GALP, a Repsol e a Rubis, nas estimativas apresentadas pela Notificante, correspondem a cerca de 80% da estrutura da oferta. Em 2022, a OZ Energia corresponde ao quarto operador, com uma quota de [10-20]% no GPL embalado e de [10-20]% no GPL a granel. A quota da Digal no segmento de GPL embalado é de somente [0-5]%, sendo de [0-5]% na distribuição a granel, pelo que o acréscimo de quota resultante da presente operação de concentração é muito reduzido.
14. O GPL canalizado, que corresponde a menos de 10% do total do GPL distribuído em Portugal, tem uma estrutura da oferta diferente dos outros dois canais de distribuição. Em 2022, segundo as estimativas da Notificante, a GALP e a GASCAN são os maiores operadores, sendo a Digal o terceiro operador, com uma quota de mercado de [20-30]%. A OZ Energia tem uma quota reduzida de somente [0-5]%. Mesmo que se considerasse uma dimensão geográfica mais restrita, correspondente às áreas de influência do armazenamento de cada operador, uma vez que a Notificante já detém o controlo conjunto da Digal, e não se vislumbram alterações de incentivos, da presente operação de concentração não resultariam entraves significativos à concorrência.
15. No mercado de comercialização de sistemas de microgeração de energia, a Notificante não está presente e a Digal detém, nas estimativas da Notificante, uma quota de somente [0-5]%

¹⁰ Cf. Ccent. 39/2017 – RUBIS / Ativos Repsol, de 27.09.2018.

¹¹ *Idem*.

16. Em face do exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL

17. Como acima se refere, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE.
18. No seu Parecer¹², a ERSE expressa a sua não oposição à operação notificada, atendendo ao facto de:
- A Notificante deter já uma participação de 50% na Adquirida;
 - Nem a Notificante nem a Adquirida terem uma posição relevante nos mercados de GPL, quer ao nível do retalho, quer ao nível das introduções a consumo;
 - O aumento das quotas de mercado resultante da operação ser residual, pelo que a OZ Energia continuará a não ter uma posição muito relevante nos mercados de GPL; e
 - Nem a Notificante nem a Adquirida terem clientes ou ofertas nos mercados de eletricidade ou de gás natural, apesar de deterem registos de comercialização junto da DGEG.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² E-AdC/2023/4454 de 13/07/2023.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 20 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL.....	6
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7